LEI MUNICIPAL N.º 043 DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre Regime de Adiantamento, no âmbito do município e dá outras providências.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA, Prefeito do Município de Manacapuru no uso de atribuições que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento que reger-se-á pelas normas desta Lei, e conforme estabelecem os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64, para fazer frente as pequenas despesas de pronto pagamento em caráter de excepcionalidade.

Art. 2º - Para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal, de aplicação a autoridade ordenadora poderá autorizar, através de ato próprio, a realização de despesas por meio de adiantamento.

Parágrafo único – O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público, com vínculo efetivo, de preferência afiançado, e deverá ser precedido da emissão da Nota de Empenho em nome do servidor responsável e a conta de elemento próprio, fazendo-se neste caso menção da finalidade, o qual não pode ter aplicação diversa da especificada.

Art.3º - O ato concessivo do adiantamento deverá conter:

I – nome, cargo ou função do servidor a quem dever ser entregue o adiantamento;
II – finalidade do adiantamento;
III – classificação orçamentária;
IV – indicação do exercício financeiro;
V – indicação, em algarismos e por extenso, da importância do adiantamento;
VI – período de aplicação;
VII – prazo para comprovação.

Art. 4º - O ordenador de despesas e o responsável pelo adiantamento não poderão transferi-lo a outro servidor, bem como passar recibo ou assinar qualquer documento de quitação relativo a despesas custeadas pelo adiantamento recebido.

Art 5º - Poderão ser realizadas por meio de adiantamento as seguintes despesas:

I – serviços e compras de pequeno vulto e pronto pagamento, desde que total da concessão não ultrapasse a cinco por cento do limite previsto na alínea "a" inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
II – a serem efetuadas no interior ou fora do estado;
III – inerente à assistência social a cargo de órgão ou entidades da Administração Municipal;
IV – destinadas à manutenção de guarda municipal, unidades escolares e de saúde, e demais repartições localizadas no interior do Município;
V – Extraordinárias ou urgentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária

§1° - constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens, públicos e particulares.
§2° - Em casos especiais devidamente justificados, poderão ser atendidas por meio de adiantamento as seguintes despesas:

I - com reforma ou recuperação de prédios públicos, desde que seu valor não exceda cinco por cento do limite estabelecido na alínea "a", inciso I, do artigo 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.
II - com material permanente, desde que não exceda de cinco por cento do limite estabelecido na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei N° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.6° - Não se concederá adiantamento a servidor:
I – em alcance;
II – que seja responsável por dois adiantamentos;
III – que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material a ser adquirido, salvo se não houver na repartição outro servidor.

Art.7° - O prazo de aplicação não poderá exceder de noventa dias nem ultrapassar o término do exercício financeiro.

Art.8° - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

Art 9° - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas nos trinta dias posteriores ao final do prazo de sua aplicação, sujeitando-se á tomada de contas, se não o fizer nesse prazo.

Art. 10 - Caberá ao Departamento de Contabilidade e Execução Orçamentária da Secretaria de Finanças, promover o registro, o controle e análise dos adiantamentos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em Manacapuru, 04 de abril de 2006.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal